



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN nº 00073, de 08 de Março de 2018

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 77, inciso II, 81 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as constatações da Equipe de Correição nas Promotorias de Justiça de Ananindeua/PA, RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância em desfavor dos Promotores de Justiça Marlene Ramos Pampolha (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente), Belaziel Castro Alvarenga (2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente), Vânia Campos de Pinho (2ª Promotoria de Justiça Cível, com atribuições para Família e 4ª Promotoria de Justiça Cível, com atribuições para a Defesa da Pessoa com Deficiência, Idoso e Pessoas sob Proteção da Lei 10.216/2001), Quintino Farias da Costa Júnior (2ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa), para apurar a prática dos fatos, que caracterizam em tese, infrações disciplinares decorrentes da inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 154, incisos V (obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderem ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável) e VII (desempenhar com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais), sujeitando-os às penas de advertência até suspensão, nos termos dos artigos 167 e seguintes, todos da Lei Complementar nº 57/2006¹;

¹ “Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição: (...) V – obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderem ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável; (...) VII – desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais; (...)”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Designar o Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná Arion Rolim Pereira, o Procurador de Justiça Militar Alexandre José Barros Leal Saraiva, o Procurador do Ministério Público do Trabalho Ricardo Carneiro, e o Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte José Augusto Peres Filho, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Sindicante, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento;

3. A Sindicância terá o prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Autue-se esta Portaria como peça inaugural dos autos da Sindicância.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público